



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel da Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ por linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 161/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 1, de parte do n.º 2 e da primeira parte do n.º 8 do Despacho Normativo n.º 135-A/77, de 30 de Março.

Resolução n.º 162/79:

Não emite qualquer juízo de constitucionalidade sobre as normas constantes do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio.

Assembleia da República:

Resolução n.º 163/79:

Constitui uma comissão eventual de inquérito com o objectivo de averiguar sobre o processo de importação de batata de semente para a campanha de 1978-1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 110/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 151/79:

Introduz ajustamentos à forma de aplicação da Lei n.º 42/77, de 18 de Junho, relativamente às exportações realizadas nos anos de 1978 e 1979.

Decreto-Lei n.º 152/79:

Cria o bilhete de identidade do pessoal militar da Guarda Fiscal.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 243/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Anadia.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 153/79:

Fixa as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtores Pecuários na comercialização da lã.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 244/79:

Altera os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março (sujeita ao regime de preços máximos as águas de mesa e mineromedicinais, as cervejas e várias qualidades de sal).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 245/79:

Adita ao Conselho Consultivo um representante da Direcção-Geral das Construções Escolares.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 161/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146 e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação da alínea m) do artigo 167.º da Constituição, do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 135-A/77, dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Administração Regional e Local, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 1977, na medida em que exclui da integração nos novos quadros de pessoal os trabalhadores admitidos após 24 de Novembro de 1973, que, em 2 de Março de 1977, se achavam regularmente contratados além do quadro, desenhando, há mais de um ano de serviço continuado

e a tempo completo, funções que correspondiam, de modo efectivo, a necessidades permanentes dos serviços.

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação também da alínea m) do artigo 167.º da Constituição, do n.º 2 do referido despacho, na parte em que exclui da integração nos quadros os rurais cujas funções correspondam a uma das categorias constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março.

3.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, ainda por violação da alínea m) do artigo 167.º da Constituição, da primeira parte do n.º 8 do referido despacho.

4.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do disposto nos n.ºs 6 e 7 do mesmo despacho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 162/79

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo de constitucionalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, sobre as normas constantes do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, por o pedido de apreciação de constitucionalidade não ter partido de qualquer das entidades referidas naquela disposição, únicas com competência para o efeito.

Aprovada em Conselho da Revolução, em 14 de Maio de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 163/79

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 43/77, de 18 de Junho, e demais legislação aplicável, a Assembleia da República resolve constituir uma comissão eventual de inquérito com o objectivo de averiguar sobre o processo de importação de batata de semente para a campanha de 1978-1979.

Aprovada em 10 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que no Decreto-Lei n.º 110/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1979, e cujo

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicada a p. 22, pelo que se procede à sua publicação:

Artigo pautal	Designação
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.
Cap. 57.º:	
57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
ex 57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel, com exclusão da subposição 05 — fios-de-cairo.
57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.
Cap. 58.º:	
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05.
58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados.
58.06	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça, outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.
58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos.
58.09	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações.
Cap. 59.º:	
59.01	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *João Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 151/79

de 28 de Maio

Continuando a verificar-se o condicionalismo que determinou a publicação do Decreto-Lei n.º 286/78, de 13 de Setembro, e não tendo surgido dificuldades relevantes na sua aplicação, considera-se indicado adoptar o sistema instituído por esse diploma quanto às exportações efectuadas nos anos de 1978 e 1979,

relativamente às quais ainda funciona o benefício fiscal instituído pela alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 42/77, de 18 de Junho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A dedução referida na alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 42/77, de 18 de Junho, relativa às exportações realizadas nos anos de 1978 e 1979, será efectuada na matéria colectável da contribuição industrial do respectivo ano, mediante a apresentação, com a declaração para a liquidação dessa contribuição, de uma relação enviada pelo contribuinte, e pelo técnico de contas responsável pela escrita quando aquela for do grupo A, de onde conste o valor das exportações, líquidas de devoluções e abatimentos, constante da contabilidade regularmente organizada ou dos livros a que se refere o artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, com indicação, separada, relativamente a cada país destinatário, do valor das mercadorias e do valor dos serviços.

Art. 2.º A dedução de que trata o artigo anterior será efectuada:

- a) Tratando-se de contribuintes do grupo A, na liquidação efectuada pelo próprio contribuinte, nos termos da alínea a) do artigo 84.º do Código da Contribuição Industrial;
- b) Nos restantes casos, e consoante a hipótese, na liquidação efectuada, nos termos do § único do artigo 85.º e dos artigos 86.º e 88.º, primeira parte, do Código da Contribuição Industrial.

Art. 3.º As inexactidões praticadas na relação a que se refere o artigo 1.º do presente diploma são aplicáveis as multas estabelecidas no artigo 142.º do Código da Contribuição Industrial para as inexactidões praticadas nos documentos que devem acompanhar a declaração para liquidação da contribuição industrial.

Art. 4.º Relativamente às exportações efectuadas em 1978, e quando à data da entrada em vigor do presente diploma já tenha sido apresentada a declaração para a liquidação da contribuição industrial respeitante a esse ano, a relação a que se refere o artigo 1.º deverá ser apresentada, no prazo de trinta dias a contar da referida data, na repartição de finanças em que a declaração foi entregue.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 152/79

de 28 do Maio

Considerando a necessidade de criar um bilhete de identidade que legalmente identifique o pessoal da Guarda Fiscal como militar, como autoridade fiscal e como autoridade policial, exercida esta a título subsi-

diário, instrumento necessário ao exercício da respectiva missão e cuja necessidade de há muito se fazia sentir;

Atendendo a que a obtenção de um bilhete de identidade que reconheça todos os efeitos conferidos por lei ao bilhete de identidade civil constitui aspiração antiga de quantos servem naquele corpo de tropas;

Atendendo, ainda, a que a Guarda Fiscal, como corpo de tropas, se situa num plano de complementaridade em relação às forças armadas;

Tendo em conta que o pessoal das forças armadas dispõe de um regime de identificação próprio e que a lei reconhece aos militares da Guarda Fiscal direitos idênticos aos dos militares das forças armadas;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o bilhete de identidade do pessoal militar da Guarda Fiscal, destinado a oficiais, sargentos e praças, nas situações de activo, reserva e reforma.

Art. 2.º — 1 — O bilhete de identidade a que se refere o artigo anterior é do modelo anexo ao presente diploma e é impresso, em ambas as faces, sobre campo cinzento, salmão ou creme, consoante se destinar, respectivamente, a oficiais, sargentos ou praças, constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo do distintivo da Guarda Fiscal, alternadamente disposto em colunas paralelas, e pelos dizeres «República Portuguesa» e «Guarda Fiscal».

2 — A inscrição síntese bio sanitária e os respectivos traços limitativos são impressos a encarnado.

3 — O bilhete de identidade é protegido por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

Art. 3.º — 1 — A fotografia a inserir no bilhete de identidade é tirada a três quartos e da linha de ombros para cima.

2 — A fotografia é tirada de uniforme privativo com barrete.

Art. 4.º O bilhete de identidade referido no artigo 1.º substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que contera todos os dados essenciais de identificação.

Art. 5.º No verso de cada tipo de bilhete de identidade consta, por extracto, referência aos direitos e faculdades reconhecidos por lei aos seus titulares de maior interesse para o exercício das suas funções.

Art. 6.º O bilhete de identidade é emitido pelo Comando-Geral da Guarda Fiscal e autenticado por selo branco, aposto no canto inferior direito da fotografia.

Art. 7.º — 1 — O bilhete de identidade de que trata o presente diploma é renovado em termos idênticos aos estabelecidos na lei para o bilhete de identidade civil, condicionado pela ocorrência de promoção ou mudança de situação do respectivo titular que não implique perda de condição de militar dos quadros da Guarda Fiscal.

2 — Quando se verifique renovação de bilhete de identidade, o novo bilhete será atribuído contra entrega, na Repartição do Pessoal do Comando-Geral da Guarda Fiscal, do bilhete caducado.

Art. 8.º O bilhete de identidade é de uso obrigatório noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º Os tipos de bilhete de identidade criados pelo presente diploma poderão ser alterados mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Justiça.

Art. 10.º A Guarda Fiscal estabelecerá as normas internas relativas a:

- a) Emissão do bilhete de identidade;
- b) *Contrôle* dos impressos utilizados.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 243/79

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Anadia.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 153/79

de 28 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários cobrará as taxas seguintes:

1 — Pela organização de leilões de lãs, nos diversos estádios de preparação:

Do vendedor — 20\$ por cada lote inscrito e 0,3 % sobre o valor da matéria-prima transaccionada;

Do comprador — 0,15 % sobre o valor da matéria-prima transaccionada.

2 — Pelo condicionamento de lãs:

\$15 por quilograma de lãs em rama lavadas e desperdícios;

\$25 por quilograma de lãs penteadas;

\$35 por quilograma de fios de lã.

Art. 2.º O montante das taxas fixadas pelo artigo anterior poderá ser alterado por portaria do

Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 15 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 244/79

de 28 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1.º

a)

b) Sal purificado ou higienizado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;

c) Sal refinado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;

d) Sal de mesa.

3.º O regime estabelecido no n.º 1.º para águas de mesa e mineromedicinais aplica-se à venda para consumo fora do estabelecimento.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 245/79

de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 57/78, de 30 de Dezembro, aditar ao Conselho Consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro, um representante da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 4 de Maio de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina.*

